



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010393-32.2022.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante ADP ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, é apelado MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1010393-32.2022.8.26.0604

APELANTE: ADP ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

APELADO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA

COMARCA: SUMARÉ

MM. JUIZ DE DIREITO: ROSEANE CRISTINA DE AGUIAR ALMEIDA

VOTO Nº 26.471

Ementa: APELAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de renovação de contrato de seguro de vida em grupo e condenação da seguradora ao pagamento de indenização por danos morais. A apelante alega que manteve o seguro por mais de 30 anos e que a seguradora, sem justificativa plausível, optou por não renovar o contrato após o primeiro sinistro registrado desde 1990, conduta que considera abusiva e violadora do CDC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a não renovação do contrato de seguro de vida em grupo, após sucessivas renovações automáticas, caracteriza conduta abusiva da seguradora; e (ii) estabelecer se há direito à indenização por danos morais em razão da não renovação contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O contrato de seguro de vida em grupo possui natureza temporária e não gera direito adquirido à renovação automática, cabendo a cada contratante decidir sobre sua continuidade, desde que respeitada a notificação prévia em prazo razoável.

O STJ firmou entendimento de que a cláusula contratual que permite a não renovação do seguro de vida em grupo não é abusiva, desde que haja comunicação prévia ao segurado, sendo desnecessária a comprovação de desequilíbrio atuarial-financeiro (REsp 1.805.239/RS; REsp 1.569.627/RS).

No caso concreto, a seguradora notificou a autora com antecedência de dois meses sobre sua decisão de não renovar o contrato, observando o pactuado entre as partes, o que configura exercício regular de direito e afasta a alegação de abusividade.

A não renovação contratual, por si só, não configura dano moral indenizável na ausência de ilicitude ou violação a direitos fundamentais do segurado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O contrato de seguro de vida em grupo tem natureza temporária, sendo lícita sua não renovação por qualquer das partes, desde que haja notificação prévia em prazo razoável. A não renovação do seguro de vida em grupo, quando realizada conforme as cláusulas contratuais e com comunicação prévia ao segurado, não configura prática abusiva nem gera direito à indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 487, I; CDC, art. 6º, IV; CC, art. 422.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.805.239/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 15/03/2021; STJ, REsp 1.569.627/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 22/02/2018; TJSP, Apelação Cível 1005698-19.2018.8.26.0008, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. 31/10/2018.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença proferida a fls. 263/266, que julgou os pedidos, nos seguintes termos:

Diante do exposto e do que mais consta nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Em razão da sucumbência, condeno a autora nas custas processuais e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º do CPC.

Inconformada, a empresa autora apela a fls. 282/286. Sustenta que manteve seguro de vida em grupo por mais de 30 anos. Todavia, em 2022, após o primeiro sinistro (morte) desde 1990, a seguradora não renovou o contrato sem justificativa plausível. Aduz que

sempre cumpriu suas obrigações contratuais, pagando regularmente os prêmios do seguro, de modo que a impossibilidade de renovação do contrato é considerada abusiva e ilegal, violando o Código de Defesa do Consumidor. A conduta da ré prejudica gravemente os segurados, especialmente os de idade avançada, que não conseguirão contratar novo seguro. Por tais motivos, requer a reforma da r. sentença para que seja restabelecida a apólice de seguro de vida em grupo, seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a verba de sucumbência.

Contrarrazões a fls. 300/318.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

A discussão versa sobre a não renovação do contrato de seguro celebrado entre as partes, após mais de trinta anos de renovação automática, com o regular pagamento dos prêmios.

O juízo *a quo* julgou os pedidos improcedentes, valendo destacar:

O contrato de seguro de vida em grupo se caracteriza pela temporariedade, cabendo analisar a peculiaridade de cada lide, para que se possa

aferir se houve, de fato, conduta contrária à boa-objetiva – o que, desde logo, não é o que se constata no caso em óbice.

O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é lícito a não renovação automática do contrato de seguro, por interesse de qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação em prazo razoável.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SEGURADORA. NÃO RENOVAÇÃO. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NATUREZA DO CONTRATO (MUTUALISMO E TEMPORARIEDADE). CLÁUSULA CONTRATUAL. EXISTÊNCIA. PRAZO RAZOÁVEL. SEGURADO. NOTIFICAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes desde que haja prévia notificação em prazo razoável. 3. O exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora não fere o princípio da boa-fé objetiva e independe de comprovação do desequilíbrio atuarial-financeiro, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.805.239/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021.)

E do mesmo modo entendeu o egrégio Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo:

Seguro. Ação de obrigação de fazer, consistente na renovação de seguro de vida em grupo. Sentença de parcial procedência que foi mantida por esta Corte. Determinação do C. STJ de análise, pelas instâncias ordinárias, da existência ou não de notificação do segurado em prazo razoável. Comprovação nos autos de que a seguradora comunicou previamente o segurado sobre o seu desinteresse na renovação do contrato em prazo razoável. Apelo da seguradora que se dá provimento para julgar improcedente a ação. (TJSP; Apelação Cível 9124674-87.2006.8.26.0000; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 24/04/2017; Data de Registro: 24/04/2017)

No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes estabelecia cláusula a respeito da renovação do seguro (fls. 186/186), cabendo à seguradora informar acerca de seu interesse, ou não, de continuar com o acordado – o que efetivamente fez.

Desse modo, conclui-se que a relação contratual entre as partes nunca foi compulsória; a continuidade do negócio jurídico dependeu, em diversos anos, da manifestação de vontade da seguradora pela renovação.

Nessa conjuntura, nota-se que a ré optou por cancelar unilateralmente o contrato, e o fez em conformidade com o estabelecido entre as partes, notificando a autora sobre seu desinteresse na renovação com 2 (dois) meses de antecedência do fim da vigência da apólice (fls. 91/93).

Portanto, não houve conduta ilícita por parte da ré, tampouco afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da cooperação e da lealdade, sendo a não renovação do contrato – na hipótese da prévia notificação em tempo razoável - um exercício regular de direito. À vista disso, segue julgado do eg. TJSP:

"Muito embora o contrato de seguro seja de adesão e se encontre submetido aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, a seguradora não tem a obrigação legal de prorrogá-lo, não representando tal postura, diga-se novamente, afronta aos princípios da boa-fé objetiva, do respeito à dignidade do consumidor e da proteção de seus interesses econômicos." (TJSP Apelação cível 1005698-19.2018.8.26.0008, Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan, Data de Julgamento: 31/10/2018, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/10/2018).

Ausente o ato ilícito ou falha na prestação do serviços, não há que se falar em indenização por danos morais.

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a cláusula contratual que permite a não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes é lícita, desde que haja prévia notificação da outra parte.

Essa prerrogativa é um direito potestativo da seguradora, que pode optar por não renovar o contrato sem a necessidade de comprovar desequilíbrio atuarial-financeiro. Nesse sentido:

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INCIDÊNCIA DO CDC NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DE NORMAS ESPECÍFICAS. CÓDIGO CIVIL E REGULAMENTAÇÃO PELA SUSEP. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM

GRUPO. CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES. CLÁUSULA DE NÃO RENOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1 - A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 880.605/RN (DJe 17/9/2012), firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação da outra parte.

2 - À exceção dos contratos de seguro de vida individuais, contratados em caráter vitalício ou plurianual, nos quais há a formação de reserva matemática de benefícios a conceder, as demais modalidades são geridas sob o regime financeiro de repartição simples, de modo que os prêmios arrecadados do grupo de segurados ao longo do período de vigência do contrato destinam-se ao pagamento dos sinistros ocorridos naquele período. Dessa forma, não há que se falar em reserva matemática vinculada a cada participante e, portanto, em direito à renovação da apólice sem a concordância da seguradora, tampouco à restituição dos prêmios pagos em contraprestação à cobertura do risco no período delimitado no contrato. 3 - A cláusula de não renovação do seguro de vida, quando faculdade conferida a ambas as partes do contrato, mediante prévia notificação, independe de comprovação do desequilíbrio atuarial-financeiro, constituindo verdadeiro direito potestativo.

4 - Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1569627/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/04/2018)

No presente caso, o documento de fls. 91/93 demonstra que a parte autora foi devidamente notificada a respeito da não renovação do contrato, motivo pelo qual outra não poderia ser a r. sentença que não a improcedência dos pedidos.

Uma vez que a parte adversa apresentou contrarrazões, incide a hipótese do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários para 12% do valor atualizado da causa, sopesado o trabalho realizado em ambas as fases do processo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora